

Referência: Processo Licitatório nº 01/2019  
Concorrência nº 01/2019

**CONSTRUTORA REMO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, com sede à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-221, vem, respeitosamente, com respaldo na Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado por ULTRA ENERGIA LTDA., em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

#### **1 - TEMPESTIVIDADE**

A notificação para a Recorrida apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante Ultra Energia LTDA. ocorreu no dia 23 de outubro de 2019 (quarta-feira), através de e-mail.

Conforme disposição do artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, findando-se, portanto, em 30 de outubro de 2019 (quarta-feira). Destarte, própria e tempestiva as presentes Contrarrazões.

#### **2 - SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO DA ULTRA ENERGIA**

Foi realizada sessão de julgamento dos documentos de habilitação no dia 11 de outubro de 2019, oportunidade na qual se declarou a inabilitação da empresa ULTRA ENERGIA LTDA. para o LOTE 1, "por desatendimento ao disposto no item 6.1.1

do edital", "considerando que os atestados de capacidade técnica carreados aos documentos de habilitação não restaram compatíveis em quantidades e características específicas com o objeto licitado".

Inconformada, a empresa em questão interpôs recurso administrativo argumentando que este processo licitatório não contém exigência de quantitativo mínimo, de modo que, por consectário lógico, seria impossível a inabilitação por incompatibilidade de quantitativo.

Em toda sua fundamentação, a Recorrente limitou-se a suscitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trazendo jurisprudência acerca da necessária aplicação de referido princípio.

Não foi realizada abordagem analítica do conteúdo dos atestados. Isto é, a Recorrente sequer tentou demonstrar que os quantitativos contidos nos atestados seriam suficientes à comprovação de sua qualificação técnica.

Sendo este o resumo das razões da inabilitação da ULTRA, bem como dos fundamentos do recurso administrativo interposto, passa-se à demonstração de sua improcedência.

### 3 - DO MÉRITO

#### 3.1 - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando o instrumento convocatório, verifica-se que o item 6.1.3.1, ao tratar do Lote nº I, estabelece que as licitantes devessem apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por sua vez, verifica-se que o Termo de Referência estabelece que o escopo dos serviços do Lote nº I será a **execução de obras de extensão de rede, instalação de equipamentos de iluminação pública, bem como a elaboração de projeto elétrico**, aprovação dos projetos e a entrega da obra junto à CEMIG.

No item 7.1 do Termo de Referência é reiterado que a comprovação da qualificação técnica deva ser compatível com as em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ademais, verifica-se que o Anexo J - Planilha Orçamentária, define os quantitativos que serão aplicados na execução das atividades referentes ao Lote nº I.

Pois bem.



A Recorrente apresentou os seguintes atestados:

- Atestado Parcial de Capacidade Técnica pela ocasião de obra executada para a KST VN5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, atestando a execução, em regime de empreitada, com fornecimento de materiais e mão de obra, os serviços de construção de rede de distribuição aérea protegida com implantação de iluminação pública para atender o loteamento "Villa Paradiso Park Residence" localizado no município de Lagoa Santa. Verifica-se que foi mencionado o **quantitativo de 105 postes**.
- Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura do Município de Várzea de Palma, comprovando a prestação de serviços de melhoria de iluminação pública. Verifica-se que foi atestada a execução de "projeto completo de extensão de RDU, rede e IP por poste trabalhado", no **quantitativo de 14 postes**.
- Atestado Parcial de Capacidade Técnica expedido pelo Município de São José da Lapa, atestando a execução de serviços de extensão e modificação de redes. Verifica-se que na descrição dos quantitativos há menção a **18 postes**.

Destacou-se o quantitativo de postes porque o Anexo J é expresso ao mencionar que a definição da unidade de referência – UR é referente à instalação de 1 (um) poste de concreto com a especificação técnica descrita na planilha. Para cada item, foi estabelecida uma quantidade total de UR.

A título de exemplo, cita-se que se estabeleceu no Item 1.1 (Fornecer e Instalar Poste de RDU Trifásica com Vão de MT e BT) a quantidade total de 128 (cento e vinte e oito). Por sua vez, ao Item 1.2 (Fornecer e Instalar Poste de RDU Trifásica com Vão de MT, BT e Transformador), foi estabelecida a quantidade de 170 (cento e setenta).

Tendo em vista que os itens citados como exemplo somam 298 (duzentos e noventa e oito) e não chegam sequer à metade dos quantitativos citados na Planilha Orçamentária, verifica-se que os atestados apresentados pela ULTRA, que somam 137 (cento e trinta e sete), são drasticamente incompatíveis com os quantitativos desta licitação.

Em se tratando de casos como o presente, em que o instrumento convocatório não é expresso em relação ao quantitativo a ser comprovado, a

Ora, se um dos itens já ultrapassa o quantitativo de postes comprovado pela ULTRA, resta mais do que evidente que seus atestados são desproporcionais à dimensão do objeto que está sendo licitado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já sumulou seu entendimento:

**SÚMULA Nº 263** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A necessidade de que seja guardada proporção entre os quantitativos atestados e a dimensão do objeto a ser executado, reside justamente na necessidade de que a Administração Pública conte com um mínimo de segurança.

Através da análise da planilha orçamentária verifica-se que a dimensão do objeto licitado é muito superior à dimensão das obras anteriormente executadas pela ULTRA, de modo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar sua qualificação.

Portanto, a Administração Pública carece de elementos que poderiam evidenciar que a ULTRA possui capacidade operacional de suportar obras nas dimensões que estão sendo licitadas pelo CIMME.

À luz do princípio da supremacia do interesse público, não poderia ser contratada empresa que não se provou tecnicamente habilitada, uma vez que isso implicaria risco à execução e à qualidade do serviço, o que não pode ser admitido.

Ao dispor especificamente sobre quantitativos em atestados, o TCU prolatou decisão no seguinte sentido:

O art. 30 da Lei 8.666 de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. (...) (Decisão nº 1.288/2002, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 29.02.2002).



Trata-se de um julgado de 2002 em que o Tribunal reiterou a necessidade de que fosse guardada compatibilidade entre os quantitativos, tal qual exigido por Lei. No entanto, verifica-se que não foi estabelecido um quantitativo a ser utilizado como parâmetro.

Mais adiante, no ano de 2007, o TCU avançou em sua jurisprudência e estabeleceu que a fixação do quantitativo mínimo acima de 50% do objeto licitado seria excessiva, veja-se:

9.1 determinar, à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais;

**9.1.1 abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitados no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; [...]. (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. SESSÃO DE 21.11/2007).

No caso em tela, verifica-se que **os quantitativos comprovados pela ULTRA estão muito aquém de 50% do total do objeto licitado**, de forma que, ao inabilitar a empresa em questão, a Comissão de Licitação agiu em conformidade com o que determina o TCU.

Ademais, cabe mencionar que essa matéria fora sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja orientação merece ser considerada como parâmetro no presente caso, veja-se:

Súmula nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, **assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Conforme mencionado, a Recorrente não se desincumbiu sequer de demonstrar analiticamente que os quantitativos de seus atestados eram compatíveis com a realidade da presente licitação. Nesse contexto, tampouco restara demonstrado que os quantitativos comprovados referem-se a percentual de 50% a 60% da execução pretendida.



Trata-se de um julgado de 2002 em que o Tribunal reiterou a necessidade de que fosse guardada compatibilidade entre os quantitativos, tal qual exigido por Lei. No entanto, verifica-se que não foi estabelecido um quantitativo a ser utilizado como parâmetro.

Mais adiante, no ano de 2007, o TCU avançou em sua jurisprudência e estabeleceu que a fixação do quantitativo mínimo acima de 50% do objeto licitado seria excessiva, veja-se:

9.1 determinar, à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais;

**9.1.1 abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitados no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; [...]. (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. SESSÃO DE 21.11/2007).

No caso em tela, verifica-se que **os quantitativos comprovados pela ULTRA estão muito aquém de 50% do total do objeto licitado**, de forma que, ao inabilitar a empresa em questão, a Comissão de Licitação agiu em conformidade com o que determina o TCU.

Ademais, cabe mencionar que essa matéria fora sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja orientação merece ser considerada como parâmetro no presente caso, veja-se:

Súmula nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, **assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Conforme mencionado, a Recorrente não se desincumbiu sequer de demonstrar analiticamente que os quantitativos de seus atestados eram compatíveis com a realidade da presente licitação. Nesse contexto, tampouco restara demonstrado que os quantitativos comprovados referem-se a percentual de 50% a 60% da execução pretendida.

Nestas contrarrazões foram mencionados, a título de exemplo, alguns quantitativos da planilha orçamentária do Lote nº I, tendo ficado bastante evidente a discrepância entre as quantidades que serão demandadas e as quantidades que a ULTRA comprovou que consegue atender.

Diante do exposto, entende-se que a ULTRA não conseguiu comprovar que possui qualificação técnica para atender a necessidade da Administração Pública em relação ao objeto licitado, de forma que sua habilitação implicaria em risco ao interesse público e à adequada satisfação do objeto.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão no tocante à inabilitação a ULTRA ENGENHARIA, uma vez que a empresa não possui a qualificação técnica necessária para atender a demanda do CIMME.

### 3.2 – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.4

A empresa Recorrente fundamentou seu recurso em fundamentos vagos e genéricos, uma vez que não possui argumentos robustos para demonstrar que possui qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Portanto, a inabilitação da empresa para o Lote nº I é medida que deve ser mantida.

**Ocorre que, compulsando de forma mais atenta a documentação apresentada, verifica-se que a ULTRA deve ser inabilitada nos dois lotes.**

Em que pese o fato de esta peça não se tratar de recurso administrativo, mas de contrarrazões, a REMO sente-se na obrigação de apontar irregularidade identificada, como forma de contribuir com o bom trabalho desta Comissão de Licitação.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o **princípio da autotutela**, que impõe a anulação de atos ilegais e a revogação de atos inconvenientes e inoportunos. Trata-se de princípio consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o qual deve orientar a modificação da decisão administrativa para que se declare a ULTRA inabilitada para ambos os lotes.

O que ocorre é que buscando no *site* do Sped Contábil o balanço apresentado pela ULTRA em sua documentação de habilitação, a resposta que o sistema dá é de que *"a escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped."*, conforme anexo.



Daí se extrai dois aspectos: 1) não é possível confirmar a autenticidade do documento apresentado, uma vez que ele não mais se encontra disponível no Sped, 2) não é possível avaliar a real situação da empresa, uma vez que o documento por ela apresentado não reflete a realidade atual.

Nesse sentido, toda a análise feita a partir do balanço juntado pela ULTRA deve ser desconsiderada, uma vez que realizada a partir de premissas equivocadas.

Se a documentação de habilitação econômico-financeira não corresponde à realidade mais recente, toda a análise resta comprometida, de modo que não pode se considerar a empresa habilitada.

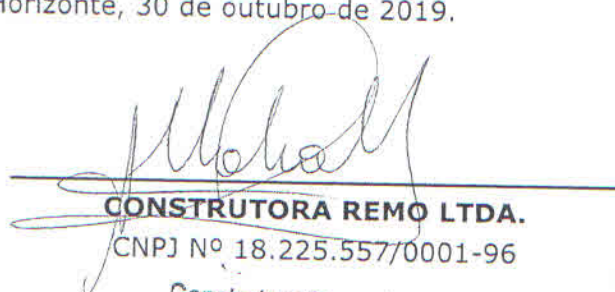
Diante disso, tendo em vista que a Administração Pública possui o dever de extinguir atos contrários à lei, bem como considerando que a ULTRA cometeu grave irregularidade, conclui-se que, em observância ao princípio da autotutela, a ULTRA deve ser declarada inabilitada para os dois lotes, por evidente descumprimento ao item 6.1.4 do instrumento convocatório.

#### 4 - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, a **CONSTRUTORA REMO LTDA.** requer que as alegações apresentadas pela ULTRA ENERGIA LTDA. sejam julgadas **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, com a consequente manutenção de sua inabilitação para o Lote nº I e a reforma da decisão para que a empresa seja também inabilitada para o Lote nº II.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.



**CONSTRUTORA REMO LTDA.**

CNPJ Nº 18.225.557/0001-96

Construtora Remo Ltda.  
Sérgio Mohallem - Diretor Presidente  
Eng. Eletricista - CREA-MG 608310  
CPF: 102.478.906-34



A consulta foi realizada na data 30/10/2019 às 11:13:55 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ

13.118.774/0001-63

NIRE

Não informado

SCP

Não informado

Hash

D5CBC2156BC1FA0CDD877A6BD0D6B2A6209AAF4B

Período

01/01/2018 a 31/12/2018

Natureza

Número Livro

1

Situação

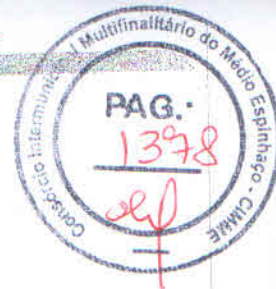
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Hash Substituta

B7A9307FF6ACB44AA7A2AEF2312026C1A4386469



Sped CONTÁBIL  
SISTEMA NACIONAL DE CONTABILIZAÇÃO DO BRASIL



A consulta foi realizada na data 30/10/2019 às 11:16:21 e reflete a situação da escrituração neste momento

### Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
13.118.774/0001-63	Não informado	Não informado	B7A9307FF6ACB44AA7A2AEF2312026C1A4386469	01/01/2018 a 31/12/2018	G	1	03/06/2019 16:04:11

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018

### Escriturações Não-Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
13.118.774/0001-63	Não informado	Não informado	D5CBC2156BC1FA0CDD877A6BD0D6B2A6209AAF4B	01/01/2018 a 31/12/2018	G	1	31/05/2018 14:18:33

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: B7A9307FF6ACB44AA7A2AEF2312026C1A4386469

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped



**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO  
ESPINHAÇO - CIMME**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio do Presidente da Comissão Permanente

Referência: **Processo nº 01/2019**  
**Concorrência Pública nº 01/2019 - SRP**

**CONSTRUTORA REMO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, com respaldo na legislação aplicável, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela **ULTRA ENERGIA LTDA.**, em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

Patente o cabimento desta peça, eis que a REMO foi intimada do recurso ora contrarrazoado, por *e-mail*, no dia 23 de outubro:

-----Mensagem original-----

De: [licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br) [mailto:[licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br)]

Enviada em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 15:19

Para: [gco@remo.com.br](mailto:gco@remo.com.br)

Assunto: RECURSOS CONCORRÊNCIA 01.2019 CIMME - EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE I.P.

Prezado Licitante,  
remito recurso da empresa SELT e os recursos da empresa ULTRA ENGENHARIA, para conhecimento, informando que o prazo de contrarrazões de 5 (cinco) dias úteis começa a fluir a partir de amanhã, dia 24/11/2019.

Att.,

Setor de Licitações

Logo, tempestivo o apelo, nos moldes do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93: "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Convém ressaltar que a possibilidade de envio das contrarrazões por e-mail, iniciativa louvável, foi registrada na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 11 de outubro.

## 2 – RESUMO DOS FATOS

O CIMME tornou público o processo licitatório que tem como objeto registrar preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas de engenharia para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios que lhe são integrantes.

Interessada em participar deste campeonato público, a REMO apresentou os documentos necessários a atestar sua habilitação e classificação. Após a escorreita decisão proferida no dia 11 de outubro, a ULTRA ENERGIA interpôs recurso administrativo ao argumento de que a REMO descumpriu o edital e deveria ter sido inabilitada.

A REMO passa a apresentar contrarrazões para rechaçar os argumentos infundados levantados pela Recorrente, de modo que fique comprovada sua aptidão para participar da Concorrência Pública nº 01/2019 que a decisão já tomada por esta r. Comissão está correta e deve ser mantida.

## 3 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 11 de outubro de 2019, a Comissão Permanente analisou exatamente o argumento trazido pela ULTRA ENERGIA em seu recurso.

Veja-se que a Recorrente pugnou pela inabilitação da Recorrida por entender que o índice de endividamento constante do item 6.1.14.3 estava acima do edital, o que fora prontamente apreciado pelo r. Presidente da C.L., a saber:



momento, o Presidente da C.L. Dr. Rodrigo Queiroz Reis não acatou a alegação sobre o fundamento que a pequena diferença existente nos índices não é condição necessária para inabilitar o licitante, tendo em vista, o estudo efetuado no balanço patrimonial, capital social, como também, no seu ativo a longo prazo e circulante, mantendo-a, portanto, habilitada. No que tange às demais licitantes, restam as

*Data venia*, operou-se a preclusão consumativa sobre os fundamentos trazidos na peça recursal, porquanto reitera assunto já tratado pela Comissão, de modo que o recuso não deve ser conhecido.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. **Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.** (TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215- 84.2017.5.12.0000, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIEMMETTO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/07/2017)

Ante o exposto, como a parte recurso administrativo atrelado à Construtora Remo almeja rediscutir matéria superada, não deve ser conhecido, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e coisa julgada.

### 3 - MÉRITO: NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA REMO

Apesar de esta ilustre Comissão Permanente ter acertadamente habilitado a CONSTRUTORA REMO, a Recorrente interpôs sua irresignação argumentando tema superado pela Comissão na sessão realizada no dia 11 de outubro.

A Recorrente usa o item 6.1.4.1.3 do instrumento convocatório para tentar convencer o julgador que o índice de endividamento da REMO não atende os preceitos fixados em edital.

Pois bem.

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 elenca os documentos que a Administração pode - ou não - exigir para aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Desde que devidamente justificado, é possível solicitar índices contábeis mínimos.

Interessante que se está diante de concorrência para contratação futura e incerta, pois será confeccionada ata de registro de preço que poderá nem vir a ser utilizada. O proponente vencedor sequer terá direito a executar as atividades.

Na lição de Marçal Justen Filho,

a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Em obediência à legislação que cuida do registro de preço, no caso em comento não há necessidades concretas nem direito do proponente vencedor em executar as atividades listadas em ata, conforme previsto na cláusula 1.2 da minuta da ata de registro de preço (anexo G do edital):

**1.2.** Este instrumento não obriga os Municípios participantes a firmar contratações nas quantidades licitadas, podendo ocorrer licitações específicas para contratação/aquisição do(s) objeto(s), obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de prestar os serviços, em igualdade de condições.

Por conseguinte, requerer índice contábil em uma licitação que envolve registro de preço não parece fazer tanto sentido.

Seja como for, é importante verificar o que foi solicitado em edital, o que foi apresentado pela REMO, se há divergência e, se houver, se é superável haja vista o interesse pela ampla competitividade.

Os índices contábeis são aferidos a partir dos dados do ativo e passivo lançados no balanço da empresa. Trata-se de cálculo matemático simples e, no caso do índice de endividamento, consiste no resultado entre a soma de dois resultados dividido por um terceiro.

Logo, o resultado do índice é um número absoluto e não um número percentual como afirmado diversas vezes no recurso ofertado.

Para tentar induzir esta r. Comissão a erro, a Recorrente afirma que a REMO apresentou IEP de 0,92%, o que não representa a verdade, já que o índice transcrito no documento firmado pelo contador da empresa é de 0,92.

Eis o item em debate:

6.1.4.1.3 - Índice de Endividamento Patrimonial (IEP) igual ou inferior a 0,8% (zero ponto oito por cento), que mostrará a relação entre Capital de Terceiros (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) e o Capital Próprio (Patrimônio Líquido), a ser calculado pela fórmula:

$$\text{IEP} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$



A redação reproduzida em edital aduz que o índice de endividamento é zero ponto oito por cento, ou seja  $0,8$  dividido por  $100 = 0,008$ .

Logo, não há que se falar que o instrumento convocatório estipulou como IEP o valor absoluto de  $0,80$ . A previsão é outra!

Foi solicitado IEP igual ou inferior a  $0,008$ , o que é contabilmente quase que impossível de ser alcançado. É possível arriscar (e sem medo de errar) que nenhuma empresa de engenharia do Brasil atenderia esse item.

Toda a argumentação trazida pela Recorrente tem como premissa a exigência de índice de IEP igual ou inferior a  $0,80$ , apesar de constar erro crasso acrescentando %. Não há como dar provimento ao recurso, porquanto o índice trazido era de  $0,008$ .

Na página 10 do recurso, a ULTRA ENERGIA apresenta cálculo e conclui que a REMO deveria ter aproximadamente 7 milhões a mais em seu patrimônio líquido para satisfazer o edital.

Entretanto, o cálculo está errado, pois considerou 12% do patrimônio líquido da Recorrida, enquanto deveria ter considerado,  $0,0012$ , alcançando R\$ 73.474,92.

Em uma breve análise, afirma-se que é praticamente impossível uma empresa girar sua atividade com um índice de Endividamento Patrimonial (IEP) menor que  $0,8\%$ .

Se fizermos o cálculo, baseado nas demonstrações contábeis da Recorrente (demonstração que, registre-se, está errada e será objeto de argumentação nas contrarrazões ao recurso proposto pela Ultra contra sua própria inabilitação), teríamos:  $(R\$2.399.174,02 + R\$74.788,74) / R\$6.893.270,57$ , o que daria  $0,359$  ou  $35,90\%$ , ou seja, completamente fora do índice exigido no edital, que é de  $0,8\%$  (zero vírgula 8 por cento). Sendo assim, se a própria Recorrente não atenderia o índice solicitado.

D. Julgador, o balanço contábil da REMO demonstra a solidez da empresa, comprovando que a proponente tem condições de executar com tranquilidade todo o quantitativo que poderá vir a ser derivado da ata de registro de preço. O capital social da empresa é superior a 16 milhões de reais!

Ademais, a empresa faturou em 2017 aproximadamente 190 milhões de reais, em 2018 cerca de 175 milhões e a projeção é de faturar 210 milhões de reais em 2019.

Vale lembrar que a REMO foi fundada em 1974 e é uma das empresas de referência no mercado nacional no segmento de construção e manutenção de redes de distribuição, linhas de transmissão, subestações de energia elétrica e iluminação pública.

O histórico de contratos firmados, públicos e privados, inclui as empresas do grupo Cemig, Eletropaulo, Furnas, Eletronorte, Amazonas Energia, Coelba, Celg, Ceb, Copel, Cerj (Ampla), CPFL, Light, Bandeirante Energia, Cteep, Taesa, AES Energia, Vale, Samarco, Usiminas, Belgo Mineira (Arcelor Mittal), CSN, Toshiba, além de centenas de Municípios.

A REMO é acionista da BHIP, SPE vencedora da PPP de Iluminação Pública de Belo Horizonte.

Todas essas informações são suficientes a comprovar que (i) o edital requereu índice contábil de endividamento de 0,008, que não seria atendido por nenhuma empresa nacional, incluindo a Recorrente, motivo pelo qual a Recorrida não pode ser prejudicada, sob pena de inabilitação de todas as proponentes, (ii) a REMO é empresa extremamente sólida.

O CIMME tem conduzido o certame de forma correta e razoável, em obediência ao determinado pelo Tribunal de Contas da União:

É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

Haja vista todo o exposto, fica evidente que a habilitação da REMO deve ser mantida.

#### 4 - DO PEDIDO

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas. 4ª Edição. Brasília, 2014.



Levando-se em consideração todo o exposto, a **CONSTRUTORA REMO LTDA.** pede que a preliminar seja acolhida, de modo que o recurso não seja conhecido. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito pugna para que as alegações apresentadas pela **ULTRA ENERGIA** sejam julgadas **IMPROCEDENTES**, com a manutenção da decisão que HABILITOU A CONSTRUTORA REMO LTDA., dando prosseguimento normal à licitação.

Termos em que pede e espera integral deferimento.

De Belo Horizonte para Conceição do Mato Dentro/MG, 30 de outubro de 2019.

  
**CONSTRUTORA REMO LTDA.**  
**CNPJ Nº 18.225.557/0001-96**  
Av. Francisco Sales, nº 1838, 1º andar,  
São Lucas, Belo Horizonte/MG

Construtora Remo Ltda,  
Sérgio Mohallem - Diretor Presidente  
Eng. Eletricista - CREA-MG 60834/0  
CPF: 102.478.906-34

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio do Presidente da Comissão Permanente

Referência: **Processo nº 01/2019**  
**Concorrência Pública nº 01/2019 - SRP**

**CONSTRUTORA REMO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG, com respaldo na legislação aplicável, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela **SELT ENGENHARIA**, em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

Patente o cabimento desta peça, eis que a REMO foi intimada do recurso ora contrarrazoado, por *e-mail*, no dia 23 de outubro:

-----Mensagem original-----

De: [licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br) [mailto:[licitacao@ammecimme.org.br](mailto:licitacao@ammecimme.org.br)]

Enviada em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 15:19

Para: [gco@remo.com.br](mailto:gco@remo.com.br)

Assunto: RECURSOS CONCORRÊNCIA 01.2019 CIMME - EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE I.P.

Prezado Licitante,  
remito recurso da empresa SELT e os recursos da empresa ULTRA ENGENHARIA, para conhecimento, informando que o prazo de contrarrazões de 5 (cinco) dias úteis começa a fluir a partir de amanhã, dia 24/11/2019.

Att.,  
Setor de Licitações



Logo, tempestivo o apelo, nos moldes do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93: "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

Convém ressaltar que a possibilidade de envio das contrarrazões por e-mail, iniciativa louvável, foi registrada na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 11 de outubro.

## 2 – RESUMO DOS FATOS

O CIMME tornou público o processo licitatório que tem como objeto registrar preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas de engenharia para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios que lhe são integrantes.

Interessada em participar deste campeonato público, a REMO apresentou os documentos necessários a atestar sua habilitação e classificação. Após a escorreita decisão proferida no dia 11 de outubro, a SELT ENGENHARIA interpôs recurso administrativo ao argumento de que a REMO descumpriu o edital e deveria ter sido inabilitada.

A REMO passa a apresentar contrarrazões para rechaçar os argumentos infundados levantados pela Recorrente, de modo que fique comprovada sua aptidão para participar da Concorrência Pública nº 01/2019 que a decisão já tomada por esta r. Comissão está correta e deve ser mantida.

## 3 – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 11 de outubro de 2019, a Comissão Permanente analisou exatamente o argumento trazido pela ULTRA ENERGIA.

Veja-se que a Recorrente pugnou pela inabilitação da Recorrida por entender que o índice de endividamento constante do item 6.1.14.3 estava acima do edital, o que fora prontamente apreciado pelo r. Presidente da C.L., a saber:

endividamento constante do item 6.1.14.3 do edital. No momento, o Presidente da C.L. Dr. Rodrigo Queiroz Reis não acatou a alegação sob o fundamento que a pequena diferença existente nos índices não é condição necessária para inabilitar o licitante, tendo em vista, o estudo efetuado no balanço patrimonial, capital social, como também, no seu ativo a longo prazo e circulante, mantendo-a portanto, habilitada. No que tange às demais licitantes, restam as

*Data venia*, operou-se a preclusão consumativa sobre os fundamentos trazidos na peça recursal, porquanto reitera assunto já tratado pela Comissão, de modo que o recuso não deve ser conhecido.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. **Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.** (TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215- 84.2017.5.12.0000, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIEMMETTO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/07/2017)

Ante o exposto, como a parte recurso administrativo atrelado à Construtora Remo almeja rediscutir matéria superada, não deve ser conhecido, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e coisa julgada.

### **3 - MÉRITO: NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA REMO**

Apesar de esta ilustre Comissão Permanente ter acertadamente habilitado a CONSTRUTORA REMO, a Recorrente interpôs sua irrisignação argumentando tema superado pela Comissão na sessão realizada no dia 11 de outubro.

A Recorrente usa o item 6.1.4.1.3 do instrumento convocatório para tentar convencer o julgador que o índice de endividamento da REMO não atende os preceitos fixados em edital.

Pois bem.

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 elenca os documentos que a Administração pode – ou não – exigir para aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Desde que devidamente justificado, é possível solicitar índices contábeis mínimos.

Interessante que se está diante de concorrência para contratação futura e incerta, pois será confeccionada ata de registro de preço que poderá nem vir a ser utilizada. O proponente vencedor sequer terá direito a executar as atividades.

Na lição de Marçal Justen Filho,



a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Em obediência à legislação que cuida do registro de preço, no caso em comento não há necessidades concretas nem direito do proponente vencedor em executar as atividades listadas em ata, conforme previsto na cláusula 1.2 da minuta da ata de registro de preço (anexo G do edital):

**1.2.** Este instrumento não obriga os Municípios participantes a firmar contratações nas quantidades licitadas, podendo ocorrer licitações específicas para contratação/aquisição do(s) objeto(s), obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de prestar os serviços, em igualdade de condições.

Por conseguinte, requerer índice contábil em uma licitação que envolve registro de preço não parece fazer tanto sentido.

Seja como for, é importante verificar o que foi solicitado em edital, o que foi apresentado pela REMO, se há divergência e, se houver, se é superável haja vista o interesse pela ampla competitividade.

Os índices contábeis são aferidos a partir dos dados do ativo e passivo lançados no balanço da empresa. Trata-se de cálculo matemático simples e, no caso do índice de endividamento, consiste no resultado entre a soma de dois resultados dividido por um terceiro.

Logo, o resultado do índice é um número absoluto e não um número percentual como afirmado diversas vezes no recurso ofertado.

Para tentar induzir esta r. Comissão a erro, a Recorrente afirma que a REMO apresentou IEP de 0,92%, o que não representa a verdade, já que o índice transcrito no documento firmado pelo contador da empresa é de 0,92.

Eis o item em debate:

6.1.4.1.3 - Índice de Endividamento Patrimonial (IEP) igual ou inferior a 0.8% (zero ponto oito por cento), que mostrará a relação entre Capital de Terceiros (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) e o Capital Próprio (Patrimônio Líquido), a ser calculado pela fórmula:

$$\text{IEP} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

A redação reproduzida em edital aduz que o índice de endividamento é zero ponto oito por cento, ou seja  $0,8$  dividido por  $100 = 0,008$ .

Logo, não há que se falar que o instrumento convocatório estipulou como IEP o valor absoluto de 0,80. A previsão é outra!

Foi solicitado IEP igual ou inferior a 0,008, o que é contabilmente quase que impossível de ser alcançado. É possível arriscar (e sem medo de errar) que nenhuma empresa de engenharia do Brasil atenderia esse item.

Toda a argumentação trazida pela Recorrente tem como premissa a exigência de índice de IEP igual ou inferior a 0,80, apesar de constar erro crasso acrescentando %. Não há como dar provimento ao recurso, porquanto o índice trazido era de 0,008.

Em uma breve análise, afirma-se que é praticamente impossível uma empresa girar sua atividade com um índice de Endividamento Patrimonial (IEP) menor que 0,8%.

Se fizermos o cálculo, baseado nas demonstrações contábeis da Recorrente (demonstração que, registre-se, está errada e será objeto de argumentação nas contrarrazões ao recurso proposto pela SELT ENGENHARIA contra sua própria inabilitação), teríamos:  $(R\$16.969.406,75)/R\$78.593.998,36$ , o que daria 0,2159 ou 21,59%, ou seja, completamente fora do índice exigido no edital, que é de 0,8% (zero vírgula oito por cento). Sendo assim, se a própria Recorrente não atenderia o índice solicitado.

D. Julgador, o balanço contábil da REMO demonstra a solidez da empresa, comprovando que a proponente tem condições de executar com tranquilidade todo o quantitativo que poderá vir a ser derivado da ata de registro de preço. O capital social da empresa é superior a 16 milhões de reais!

Ademais, a empresa faturou em 2017 aproximadamente 190 milhões de reais, em 2018 cerca de 175 milhões e a projeção é de faturar 210 milhões de reais em 2019.

Vale lembrar que a REMO foi fundada em 1974 e é uma das empresas de referência no mercado nacional no segmento de construção e manutenção de redes de distribuição, linhas de transmissão, subestações de energia elétrica e iluminação pública.

O histórico de contratos firmados, públicos e privados, inclui as empresas do grupo Cemig, Eletropaulo, Furnas, Eletronorte, Amazonas Energia, Coelba, Celg, Ceb, Copel, Cerj (Ampla), CPFL, Light, Bandeirante Energia, Cteep, Taesa, AES Energia, Vale, Samarco, Usiminas, Belgo Mineira (Arcelor Mittal), CSN, Toshiba, além de centenas de Municípios.



A REMO é acionista da BHIP, SPE vencedora da PPP de Iluminação Pública de Belo Horizonte.

Todas essas informações são suficientes a comprovar que (i) o edital requereu índice contábil de endividamento de 0,008, que não seria atendido por nenhuma empresa nacional, incluindo a Recorrente, motivo pelo qual a Recorrida não pode ser prejudicada, sob pena de inabilitação de todas as proponentes, (ii) a REMO é empresa extremamente sólida.

O CIMME tem conduzido o certame de forma correta e razoável, em obediência ao determinado pelo Tribunal de Contas da União:

É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

Haja vista todo o exposto, fica evidente que a habilitação da REMO deve ser mantida.

#### 4 - DO PEDIDO

Levando-se em consideração todo o exposto, a **CONSTRUTORA REMO LTDA.** pede que a preliminar seja acolhida, de modo que o recurso não seja conhecido. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito pugna para que as alegações apresentadas pela **SELT ENGENHARIA** sejam julgadas **IMPROCEDENTES**, com a manutenção da decisão que HABILITOU A CONSTRUTORA REMO LTDA., dando prosseguimento normal à licitação.

Termos em que pede e espera integral deferimento.

De Belo Horizonte para Conceição do Mato Dentro/MG, 30 de outubro de 2019.

  
**CONSTRUTORA REMO LTDA.**

Construtora Remo Ltda.  
Sérgio Michallem - Diretor Presidente  
Eng. Eletricista - CREA-MG 058340  
CPF: 108.471.908-91

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas. 4ª Edição, Brasília, 2014.